

ADM/E-Protocolo:	035/2022 – 19.576.521-9
Modalidade:	Inexigibilidade de licitação nº 002/2022
Contratada:	Editora Globo S/A CNPJ/MF nº 04.067.191/0001-60
Objeto:	Jornal Valor Econômico
Valor global estimado:	R\$ 1.438,90

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, esta última prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)

No presente caso, objetiva-se a aquisição do Jornal Valor Econômico, nas versões impressa e digital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A inexigibilidade de licitação em razão da natureza do produto adquirido demonstra a inviabilidade de competição, como afirma **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**¹, *“só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”*

Nesse sentido, a título de exemplo, segue a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)”

MARÇAL JUSTEN FILHO², expressa que *“a primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”*.

Pois bem, no caso em tela, extrai-se dos autos que o valor da contratação será de R\$ 1.438,90 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Em que pese o requisito “menor preço” não esteja albergado no art. 25, da Lei 8666/1993, necessário se faz demonstrar que a importância a ser despendida mostra-se razoável e proporcional.

Com arrimo no artigo 25, *caput* e art. 26, II da Lei 8666/93, entende-se pela viabilidade em contratação direta.

Atenciosamente,

Paulo Alexsandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 19ª ed., p. 505.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª ed., 2012, p. 406/7
Rua Comendador Araújo, 652 | Batel | Curitiba | Paraná | 80420-063